



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 249.337 - SP (2012/0153233-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : FERNANDA COSTA HUESO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIEGO WELLINSON AMBROSIO DE SENA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

2. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

3. Em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa. Tal argumento, entretanto, não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in iudicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

4. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

5. Como o *writ* foi impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DUAS MAJORANTES. AUMENTO DE PENA DE 3/8 (TRÊS OITAVOS). PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDICAM A NECESSIDADE DE EXASPERAÇÃO ACIMA DA FRAÇÃO MÍNIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. É entendimento deste Tribunal que a presença de duas causas de aumento especiais previstas no § 2º do art. 157 do CP pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exacerbar a pena acima do patamar mínimo de 1/3 (um terço) quando as circunstâncias do caso concreto assim autorizem.

2. Verificando-se que a imposição e manutenção da fração de aumento de 3/8 (três oitavos), na terceira etapa da dosimetria, encontra respaldo nas particularidades do caso concreto - disparo de arma de fogo na execução do crime e presença de quatro agentes - indicadoras da necessidade de maior reprovabilidade da conduta perpetrada, não há o que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado.

PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. FORMA FECHADA. GRAVIDADE CONCRETA E PERICULOSIDADE DOS AGENTES ENVOLVIDOS. MANUTENÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO VERIFICADA.

1. Tendo as instâncias ordinárias concluído de forma fundamentada quanto ao regime de cumprimento de pena, diante da gravidade concreta do delito cometido, considerando as circunstâncias em que foi perpetrado - em concurso de quatro agentes e com disparo de arma de fogo - reveladoras de maior organização e periculosidade dos roubadores, não há ilegalidade na manutenção do modo fechado para o resgate da sanção.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. PRETENDIDA APLICAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ESTADUAL NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCOMPETÊNCIA DESTE STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO NESSE PONTO.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada a sua incompetência para tanto, da questão referente à pretendida concessão do benefício da suspensão condicional da pena, tendo em vista que essa matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado, e também sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 249.337 - SP (2012/0153233-6)

IMPETRANTE : FERNANDA COSTA HUESO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIEGO WELLINSON AMBROSIO DE SENA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de DIEGO WELLINSON AMBROSIO DE SENA contra acórdão da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento à Apelação 0005970-73.2010.8.26.0052, interposta pela defesa, apenas para absolver o paciente da imputação relativa ao crime de resistência, mantendo, no mais, sua condenação pela prática do crime descrito no art. 157, § 2º, incisos I e II, combinado com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado, mais pagamento de 4 (quatro) dias-multa.

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que a presença de mais de uma causa de aumento de pena não bastaria, por si só, para justificar a elevação da reprimenda na terceira fase da dosimetria acima do patamar de 1/3 (um terço), e que, nos termos do enunciado sumular n. 443 desta Corte Superior seria necessária fundamentação concreta para eventual aplicação de fração de exasperação superior à mínima legalmente prevista.

Alega, ademais, que o paciente faria jus à imposição do regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do CP, isto porque seria primário, todas as circunstâncias judiciais lhe seriam favoráveis e sua pena teria sido fixada abaixo de 4 (quatro) anos.

Acrescenta que, nos termos dos enunciados sumulares nº 440 do STJ e nº 718 do STF, a gravidade em abstrato do delito não poderia servir como supedâneo exclusivo para a imposição de regime de execução mais grave que o indicado pela lei segundo a quantidade de pena aplicada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reclama, ainda, que o paciente possuiria direito subjetivo ao deferimento da suspensão condicional da pena, posto que estariam presentes todos os requisitos necessários à concessão do benefício, previstos no artigo 77 do Código Penal.

Requeru a concessão da ordem liminar para que fosse expedido alvará de soltura em favor do paciente e, no mérito, postula pela aplicação da fração mínima de 1/3 (um terço) para a exasperação da pena na terceira fase da dosimetria, reduzindo-se a reprimenda definitivamente imposta, pela fixação do regime inicial aberto e pelo deferimento da suspensão condicional da pena, de acordo com o artigo 77 do Código Penal.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento em parte do *writ*, e, nessa extensão, pela concessão parcial da ordem, apenas para que o patamar das majorantes seja aplicado no mínimo legal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 249.337 - SP (2012/0153233-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O pleito deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional.

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Embora se tratem de meios distintos de impugnação de decisões judiciais, inclusive de naturezas jurídicas diversas, no âmbito do Direito Processual Penal acabaram por se confundir, talvez por uma pontual ânsia de se afirmarem as garantias constitucionais de liberdade dispostas em favor do cidadão em momentos nas quais foram abruptamente suprimidas.

Com efeito, na seara penal o Recurso Especial, dotado de requisitos específicos de admissibilidade, estabelecidos justamente em razão da missão constitucional deste Tribunal da Cidadania, que não é outra senão a de uniformizar a jurisprudência pátria acerca da interpretação da legislação infraconstitucional vigente no país, passou a cair em desuso, dando-se preferência à impetração do *habeas corpus* originário, pois desprovido de qualquer formalidade processual.

Sob a premissa de que se estaria homenageando o direito à liberdade de locomoção, passou-se a admitir, então, o processamento do aludido remédio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional de maneira irrestrita, como verdadeiro recurso capaz de desconstituir até mesmo decisões já alcançadas pelo trânsito em julgado, prática que acabou por relegar alguns postulados de suma importância para a manutenção da higidez da prestação jurisdicional estatal, como a segurança jurídica e a unirrecorribilidade das decisões judiciais.

Transmutando-se o *habeas corpus* em regra à impugnação das decisões proferidas no segundo grau de jurisdição, e com o consequente acréscimo em progressão geométrica no número de impetrações tramitando neste Superior Tribunal de Justiça, a tutela do direito de locomoção efetivamente ameaçado ou ilegalmente constrangido, um dos bens mais caros ao indivíduo que se situa no corpo social, deixou de receber a célere prestação jurisdicional que lhe deveria ser inerente, e passou a ser alvo de críticas por parte daqueles que efetivamente necessitam de uma resposta urgente do Poder Judiciário.

Entretanto, a celeridade que se exige na resposta a um pedido de *habeas corpus* somente é compatível com a excepcionalidade da sua utilização, de acordo com as normas dispostas no ordenamento jurídico, mormente porque as arbitrariedades que poderiam ser consideradas como regra em tempos pretéritos hoje se mostram apenas como exceção, fruto da introspecção das garantias constitucionais no atuar dos agentes públicos.

Desta forma, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização de uma ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, a qual não deve ser admitida para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

Não é demais rememorar que, em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa. Tal argumento, entretanto, não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in iudicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em sede de apelação criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Dos elementos que instruem os autos, infere-se que o paciente foi denunciado, juntamente com outro corréu, pelos seguintes fatos:

[...] no dia 15/12/10, por volta das 4:25 horas, [...], juntamente com outros indivíduos não identificados e com unidade de desígnios, tentaram subtrair para si um veículo e pertences existentes no interior da residência de A. de O. M. J., mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra este último. Consta ainda que na mesma data, hora e local, os denunciados acima, juntamente com outros indivíduos não identificados, agindo em concurso e com unidade de desígnios, fazendo sua ação a do outro, opuseram-se à execução de ato legal, mediante violência real exercida com emprego de arma de fogo contra o policial militar Altair do Nascimento Machado, competente para executá-lo. Em razão da resistência, o ato de prisão de todos os roubadores não se executou.

Consta ainda da denúncia que:

Segundo se apurou, na data acima a vítima Alcino guardava seu veículo na garagem, quando foi abordada pelos denunciados e seus comparsas, e estando um deles com uma arma de fogo em punho, anunciaram o assalto e exigiram que a vítima adentrasse sua residência com eles. Entretanto, nesse momento a vítima conseguiu se desvencilhar dos roubadores e passou a gritar por socorro e pelo nome de seu irmão, o policial e também vítima Altair, que reside na parte superior do imóvel. Este último, ouvindo os gritos de Alcino, saiu com uma arma em punho na varanda e ao perceber que se tratava de um assalto, identificou-se como policial e ordenou a pronta rendição dos denunciados e seus comparsas. Entretanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estes opuseram-se às suas prisões e de comum acordo, fazendo sua ação a do outro, passaram a disparar contra o policial, que revidou a injusta agressão, atingindo o denunciado DIEGO, enquanto que os demais conseguiram fugir em razão da resistência empregada. (fls. 15)

Pelo exposto, o paciente foi condenado, em primeiro grau, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 4 (quatro) dias-multa, bem como ao cumprimento de 2 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto pelo artigo 329 do Código Penal.

Irresignada, a defesa apelou perante o Tribunal *a quo*, que deu parcial provimento ao recurso, apenas para absolver o paciente da imputação do crime de resistência, mantendo, no mais, sua condenação pela prática do crime descrito no art. 157, § 2º, incisos I e II, combinado com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado, mais pagamento de 4 (quatro) dias-multa.

No tocante ao aumento efetuado na terceira etapa da dosimetria, em razão da presença de duas causas especiais de aumento, observa-se que o Juízo singular optou por fixar a fração de 3/8 (três oitavos), mantida pela Corte impugnada, sob os seguintes fundamentos:

De outro giro, o escarmento foi estabelecido a partir da rigorosa observância do sistema trifásico e das pertinentes reflexões que circunstâncias deste caso específico aconselhavam. A exasperação da 3/8 ante a presença de duas causas de aumento exsurge como medida de rigor, tendo em vista o critério dosimétrico perfilhado pela maciça jurisprudência desta Corte.

[...]

[...] Ademais, o emprego de arma de fogo na perpetração do delito evidencia alto grau de reprovabilidade da conduta (...), bem como sua periculosidade e personalidade desajustada, justificando a fixação do regime penitenciário mais gravoso [...]. (fls. 27).

Certo que a simples constatação da existência de duas ou mais majorantes, como cediço, não é suficiente para que a pena seja alçada a patamar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acima da fração mínima prevista de 1/3, sendo necessário, para tanto, a ocorrência de circunstâncias reveladoras de culpabilidade exacerbada - tais como o concurso de vários agentes, o uso de armas de fogo, ou ainda o registro de violência real ou qualquer outra circunstância que denote a periculosidade maior dos agentes envolvidos - capazes de reclamar maior severidade na reprovação da conduta. E, no caso em exame, tais circunstâncias se fazem presentes e foram bem apontadas pelas instâncias ordinárias, justificando a elevação procedida na terceira etapa da dosimetria.

Nesse sentido, dentre outros precedentes desta Corte, pode-se citar:

PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO DE DUAS QUALIFICADORAS. AUMENTO DE PENA FIXADO EM 3/8. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE INDICAM A NECESSIDADE DE EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS RECONHECIDAS COMO FAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA E CONCEDIDO HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO, PARA FIXAR O REGIME INICIAL SEMI-ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA.

1. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a presença de duas qualificadoras no crime de roubo pode agravar a pena em até metade, quando o magistrado, diante das peculiaridades do caso concreto, constatar a ocorrência de circunstâncias que indiquem a necessidade da elevação da pena acima do mínimo legal.

2. Assim, não fica o Juízo sentenciante adstrito, simplesmente, à quantidade de qualificadoras para fixar a fração de aumento, pois, na hipótese de existência de apenas uma qualificadora, havendo nos autos elementos que conduzem à exasperação da reprimenda – tais como a quantidade excessiva de agentes no concurso de pessoas ou o grosso calibre da arma de fogo utilizada na empreitada criminosa, a fração pode e deve ser elevada, acima de 1/3, contanto que devidamente justificada na sentença, em observância ao art. 68 do CP. O mesmo raciocínio serve para uma situação inversa, em que o roubo foi praticado com arma branca e a participação do co-réu foi de menor importância, hipótese em que pode o magistrado aplicar a fração mínima, apesar da dupla qualificação.

3. In casu, o juiz sentenciante fundamentou o acréscimo da reprimenda em 3/8, motivo por que o percentual de aumento da pena pelas qualificadoras previstas no art. 157, § 2º, I e II, deve ser mantido.

[...].

5. Ordem denegada e concedido habeas corpus, de ofício, para fixar o regime prisional semi-aberto como início do cumprimento da reprimenda.

(HC n. 94.251/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 5-6-2008 - grifamos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, da dinâmica dos fatos relatados na sentença, constata-se que os agentes do crime - ao que consta quatro, sendo dois não identificados - efetuaram disparos de arma de fogo contra uma das vítimas, Altair, policial militar, expondo, assim, não apenas a vida desta a risco, mas também a do outro ofendido, Alcino, e da sociedade em geral, posto que os tiros foram efetuados em frente à casa das vítimas, ou seja, em via pública, motivos mais que suficientes para autorizar que a sanção penal seja aumentada de fração maior que a mínima legalmente prevista na terceira etapa da dosimetria.

Assim, na hipótese que se apresenta, constata-se que o aumento da pena à fração de 3/8 (três oitavos) está justificado em fatores concretos, dadas as circunstâncias em que ocorreu o roubo em questão, não havendo, portanto, ilegalidade a ser sanada nesse ponto.

No tocante ao regime inicial de execução, verifica-se que o Juízo de Direito assim se manifestou: *"o cumprimento iniciará no regime fechado, único compatível com a audácia, frieza e periculosidade demonstrada na conduta consumada pelo réu"* (fls. 21).

A Corte impetrada, por sua vez, manteve o modo mais gravoso de execução considerando que *"o regime fechado avulta como único consonante com a finalidade de prevenção e repressão a temido autor de assalto praticado em comparsaria e com emprego de arma de fogo"* (fls. 27).

Da análise do contexto da lide, verifica-se que o regime fechado foi adequadamente firmado ao paciente, uma vez que as circunstâncias em que o delito foi perpetrado - em concurso de, no mínimo, quatro agentes, os quais efetuaram disparos de arma de fogo em via pública contra uma das vítimas - são indicativos da necessidade de uma repreensão mais severa, justificando a adoção do modo inicial mais gravoso, pois revelam maior organização e a periculosidade real dos agentes envolvidos.

Constata-se, portanto, que a gravidade concreta da conduta e a destacada periculosidade dos roubadores justifica o encarceramento mais gravoso, ainda mais quando a remansosa jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que a escolha do sistema inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* de sanção firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso versado, nos termos dos julgados a seguir transcritos:

PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. 1. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. 2. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DO NÚMERO DE MAJORANTES. IMPOSSIBILIDADE. 3. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Nos termos do art. 33 do Código Penal, fixada a pena em patamar inferior a 8 (oito) anos, a estipulação do regime inicial fechado é possível quando existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, tendo a pena-base sido fixada acima do mínimo legal.

2. Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, a majoração da pena acima do mínimo legal (um terço) requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de causas de aumento de pena presentes no caso em análise.

3. Ordem denegada. Habeas corpus concedido, de ofício, a fim de reduzir o acréscimo da reprimenda pelas causas de aumento. (HC 83.440/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010.

Por fim, em relação ao pedido de concessão da suspensão condicional da pena ao condenado, verifica-se que essa matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem na ocasião do julgamento da apelação, o que impede a sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

Com efeito, a competência deste Superior Tribunal de Justiça está expressamente prevista no art. 105 e incisos da Constituição Federal, exigindo, para conhecimento da matéria trazida em caso de *habeas corpus* a existência de ato coator de Tribunal sujeito à sua jurisdição ou de quaisquer das outras autoridades elencadas no inciso I, alíneas *b* e *c*, da CF/88, o que não se vislumbra ocorrer na hipótese que se apresenta.

Aliás, destaque-se que, segundo precedente da Sexta Turma deste Sodalício: *"Embora a apelação devolva ao Tribunal estadual toda a matéria objeto de controvérsia, a Defesa não pode formular habeas corpus no Superior Tribunal de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça arguindo, somente aqui, qualquer tese, sem antes levar o tema a debate das instâncias inferiores. Tal interpretação afronta o princípio do duplo grau de jurisdição" (HC n.º 154.333/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 16-9-2010, DJe 4-10-2010).

Ante o exposto, por se afigurar manifestamente incabível, não se conhece do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0153233-6

HC 249.337 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 122011 59707320108260052

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDA COSTA HUESO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIEGO WELLINSON AMBROSIO DE SENA (PRESO)
CORRÉU : RODNEY SHELTON RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.